



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 088/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Autoriza a abertura de crédito adicional especial
Parecer nº 151/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 15 de agosto de 2024.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI 1.599/2024. AUTORIZA A ABERTURA NA
LEI MUNICIPAL Nº 2.223 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023, DE
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NOS TERMOS DO INCI-
SO II, DO ARTIGO 41, DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17 DE
MARÇO DE 1964.**

I – RELATÓRIO

De autoria do executivo municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.599/2024, que visa abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 927.779,26 (novecentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação na fonte específica, nos termos do art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em sua justificativa encartada às fls. 004/006, o executivo esclarece os motivos da necessidade da abertura do crédito, conforme demonstrado abaixo:

*“Justifica o presente Projeto de Lei pela necessidade de inclusão das rubri-
cas orçamentárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024.*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Conforme demonstrado no artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, as fontes de recursos de abertura dos respectivos créditos é proveniente de excesso de arrecadação nas fontes especificadas, uma vez que os convênios firmados não foram previstos na LOA do exercício de 2024.

Por tratar-se da abertura de novas ações não incluídas na LOA, e ainda, pelo fato dos recursos serem provenientes de excesso de arrecadação, existe a necessidade de criação das dotações orçamentárias em fontes e rubricas específicas para execução das despesas supracitadas”.

(...)”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis que comentam sobre os créditos adicionais especiais:





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.”

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Assim, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe, nas Comissões de Justiça e Redação, e Economia, Finanças e Orçamento, conforme Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob à ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, como solicitado pela ilustríssima Mesa Diretora.

É o meu parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 15 de agosto de 2024.

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal